

b) Cálculo da equalização atualizada*:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^N \left(1 + \frac{(TJLP_{\beta})}{100} \right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}} \right]$$

*No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos (TJLP).

Legenda:

- DAC = Dias do ano civil (365 ou 366 dias).
- EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;
- N = Número de dias corridos do período de equalização;
- TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;
- TJLP_{med} = Média geométrica das TJLP's do período de equalização, na forma unitária;
- TJLP₁ (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP N) = TJLPs vigentes no período de atualização;
- x_p (x1, x2, ..., xN) = Número de dias corridos do período de atualização (referente a TJLPs).
- CAT = Custos administrativos e tributários ao ano;
- Tx = taxa de juros ao ano para o tomador final.

ANEXO II(*)

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador (a.a.)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a.)	Período Concessão do Financiamento
Custeio PRONAMP	42.000.000	4,00%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	7,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento PRONAMP	3.000.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambiental)	200.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	8,00%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento Programa ABC (Demais finalidades)	1.000.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	8,00%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento PRODECOP	1.350.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	8,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento Programa ABC Pronamp (Integração, Florestas e Ambiental)	50.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento Programa ABC Pronamp (Demais finalidades)	150.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento MODERINFRA (7,50% a.a.)	200.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento MODERINFRA (8,75% a.a.)	80.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	8,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento MODERINFRA (9,00% a.a.)	250.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	8,75%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento MODERINFRA (9,00% a.a.)	2.800.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento MODERINFRA (9,00% a.a.)	640.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	9,00%	01/07/2015 a 30/06/2016
Investimento PRO-CAP-AGRO	290.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016
PROCAP-AGRO capital de giro (8,75%)	200.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	8,75%	01/07/2015 a 30/06/2016

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015070200016

PROCAP-AGRO capital de giro (10,50%)	1.350.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	10,50%	01/07/2015 a 30/06/2016
PCA	600.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016
INOVA-GRO	850.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	7,50%	01/07/2015 a 30/06/2016

ANEXO III

Sequencial*	Data da anulação	Período de Referência	Número de Contratos	MSD	Equalização Devida Nominal	Equalização Devida Atualizada

*Sequencial: código identificador do saldo equalizável

ANEXO IV

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês anterior

ANEXO V

Sequencial	Ação Orçamentária	Período de Referência	MSD	Previsão de equalização

(*)Replicado por ter saído com incorreção no original no DOU de 01/07/2015, seção 1, página 21.

PORTARIA Nº 440, DE 1º DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e considerando o disposto no § 1º do art. 3º da Portaria da Secretaria do Patrimônio da União nº 318, de 18 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Delegar ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda a competência para praticar atos administrativos, no âmbito desta Pasta, referentes ao Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis da União (SISREI) da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), instituído por meio da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 457, de 18 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TARCISIO JOSE MASSOTE GODOY

RETIFICAÇÕES

Retificar a Portaria nº 417, de 29 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2015, Seção 1, páginas 23 a 24, "No anexo II da Portaria nº 417, na terceira linha da tabela onde lê-se 1.183.000.000, leia-se 1.833.000.000"

Retificar a Portaria nº 424, de 29 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 01 de julho de 2015, Seção 1, páginas 23 a 24, "No anexo II, na coluna 'período de concessão', para todas as linhas, onde lê-se 01/07/2016 a 30/06/2016, leia-se 01/07/2015 a 30/06/2016"

BANCO CENTRAL DO BRASIL**RETIFICAÇÃO**

No § 3º do art. 2º da Resolução nº 4.430, de 25 de junho de 2015, publicada no DOU de 29 de junho de 2015, Seção 1, pag. 38, onde se lê: "§ 3º O atendimento ao disposto nos incisos I a III do § 1º, bem como a manutenção da dedução no cálculo do Capital Principal conforme disposto no § 2º, implicam enquadramento para fins dos limites de exposição por cliente, de que tratam os arts. 2º e 4º da Resolução nº 2.844, de 2001.", leia-se: "§ 3º O atendimento ao disposto nos incisos I a III do caput, bem como a manutenção da dedução no cálculo do Capital Principal conforme disposto no § 2º, implicam enquadramento para fins dos limites de exposição por cliente, de que tratam os arts. 2º e 4º da Resolução nº 2.844, de 2001."

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**DELIBERAÇÃO Nº 737, DE 1º DE JULHO DE 2015**

Colocação irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem os competentes registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM toma público que o Colegiado, em reunião realizada em 30 de junho de 2015, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a) CVM constatou que Trade Invest - Investimento e Desenvolvimento S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.823.185/0001-86, e seus responsáveis: Sebastião Sussai, inscrito no CPF sob o nº 967.893.878-20 e Bernardo Caliente Gonçalves, inscrito no CPF sob o nº 333.874.328-95, (em conjunto "Ofertantes"), vêm oferecendo, em página na rede mundial de computadores (<http://www.tradeinvestsa.com.br/>) e em perfil de rede social (https://www.facebook.com/tradeinvest.com/tradeinvestbrasil?ref=br_rs), oportunidades de investimento relacionadas aos empreendimentos Trade Plaza Limeira, Trade Plaza Hortolândia, Trade Plaza Ribeirão Preto, Hotel Encore Tatui, Hotel Holiday Inn Jundiaí e Comfort Hotel & Convention Americana, utilizando-se de apelo ao público para celebração de contratos que, da forma como vêm sendo ofertados, enquadram-se no conceito legal de valor mobiliário;

b) em face da legislação em vigor, títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, somente podem ser ofertados publicamente mediante registro da oferta ou sua dispensa na CVM;

c) nem as Ofertantes, tampouco as ofertas públicas de valores mobiliários, às quais vêm sendo feitas com a utilização de publicidade, foram submetidas a registro ou sua dispensa perante a CVM, o que configura infração, em tese, aos artigos 19 e 21, § 1º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 4º, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

d) a oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro ou dispensa desta pela CVM autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

DELIBEROU:

I. alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a Trade Invest - Investimento e Desenvolvimento S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.823.185/0001-86, e seus responsáveis: Sebastião Sussai, inscrito no CPF sob o nº 967.893.878-20 e Bernardo Caliente Gonçalves, inscrito no CPF sob o nº 333.874.328-95, não se encontram habilitados a ofertar publicamente quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de pessoas não registradas como companhia aberta ou emissora de valores mobiliários, e de ofertas públicas não registradas ou dispensadas de registro pela CVM;

II. determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da pessoa jurídica acima referida que se abstenham de ofertar ao público quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivos sem os devidos registros (ou dispensas deste) perante a CVM, alertando que a não observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

III. que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

DELIBERAÇÃO Nº 738, DE 1º DE JULHO DE 2015

Colocação irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem os competentes registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM toma público que o Colegiado, em reunião realizada em 30 de junho de 2015, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a) a CVM constatou que Panela Futebol Clube Intermediações de Negócios Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.855.063/0001-60 e seus sócios, Sr. Alex Fabiano Santos de Paula, inscrito no CPF sob o nº 114.434.718-10, Sr. Diego Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 350.058.528-08, Sr. Evandro Nunes Junior, inscrito no CPF sob o nº 332.560.138-30, Sr. Gean Carlos Moreira Moraes, inscrito no CPF sob o nº 280.016.388-71, Sr. Menfis Augusto Nogueira e Silva, inscrito no CPF sob o nº 315.390.648-32 e Sr. Roberto de Assis Moreira, inscrito no CPF sob o nº 006.827.927-21,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.